

VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

NOME: NUCIDH (Equipe: Antonio Vitor Barbosa de Almeida, Daniel Alves Pereira, Débora Carla Pradella, Matheus Mafra, Mariana Araujo Levoratto, Taisa da Motta Oliveira, Kamayra Gomes Mendes, Victoria Brasil Camargo, Amanda Lemos, Ana Carolina Schlogl e Nicole Katayama Pereira).

ÁREA DE ATUAÇÃO: Direitos Humanos.

LOTAÇÃO: Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH).

SÚMULA: A promulgação da ‘Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância’, torna obrigatória a adoção de políticas afirmativas em favor da população negra e indígena, independentemente da regulamentação pelos entes federativos. As políticas deverão atentar-se à proporção de pessoas negras e indígenas na população de cada ente federativo de acordo com o último censo do IBGE. A Defensoria Pública deverá desempenhar ações extrajudiciais ou judiciais a fim de corrigir omissões e insuficiências das políticas adotadas pelo Estado ou Municípios.

ASSUNTO: Obrigatoriedade das Políticas Afirmativas; Racismo; Direitos Humanos; Bloco de Constitucionalidade; Promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

Até a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a existência de políticas afirmativas para fins educacionais e de trabalho eram obrigatórias apenas na esfera Federal, tendo em vista a existência da Lei Federal nº 12.711/2012 (que prevê a existência de cotas raciais em universidades e institutos federais) e a Lei Federal nº 12.990/2014 (que prevê a existência de cotas na administração pública federal).

Assim, concursos em nível estadual ou municipal dependiam da existência de legislação própria para a previsão de cotas, de modo que muitos estados ou municípios não previam a existência de cotas. As decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal, especificamente a ADPF nº 186/2012 e ADC nº 41/2017, igualmente, não eram aplicadas, considerando que essas versavam sobre legislações federais.

Trata-se de realidade já enfrentada por este Núcleo, especificamente na Ação Civil Pública de autos nº 0003359-50.2021.8.16.0179, em que abordou-se irregularidades do concurso público para ingresso na Polícia Civil do Paraná; bem como na Ação Civil Pública de autos nº 0001172-41.2023.8.16.0004, em que solicita a adequação das cotas raciais da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi promulgada por meio do Decreto Federal nº 10.939/2022. Diante disso, nos termos do §3º do Art.5º da Constituição Federal, a Convenção passa a equivaler à Emenda Constitucional¹, integrando o bloco de constitucionalidade pátrio.

A convenção, por meio de seus artigos 5º e 6º, estabelece que os Estados comprometem-se a adotar políticas e ações afirmativas para assegurar o gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, além de políticas afirmativas que promovam tratamento equitativo e igualdade de oportunidade. Igualmente, a convenção reforça a necessidade de que essas políticas se voltem para os aspectos educacionais, trabalhistas e sociais².

O Supremo Tribunal Federal (STF), nas decisões proferidas na ADPF nº 186/2012 e na ADC nº 41/2017, já entendeu pela constitucionalidade das políticas afirmativas, reforçando sua necessidade para reverter a grave desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais de nosso país, sobretudo à população negra e indígena.

¹ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **§3º.** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

² **CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. Art.5º.** Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo. **Art.6º.** Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Entende-se que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, as políticas públicas deverão atentar-se à proporção de sujeitos vítimas de racismo ou discriminação em seu território, de modo que a eventual reserva de vagas (para acesso à educação ou ao trabalho, por exemplo), dever ser igual ao de negras ou indígenas inseridas em grupos vítimas de racismo ou discriminação.

Trata-se de aplicação analógica do art.3º da Lei Federal nº 12.711/2012 (a qual institui a política de cotas nas instituições federais), que determina que as cotas deverão ser proporcionais ao último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).³

Ademais, a linguagem da Convenção restringe a discricionariedade dos entes federativos, impossibilitando a opção de não executar qualquer política afirmativa voltada para pessoas sujeitas ao racismo e a discriminação. Diante disso, a eventual omissão do ente federativo em executar alguma dessas políticas deve ser considerada ilícita, cabendo correção pelas vias administrativas e judiciais cabíveis⁴.

Igualmente, a aplicabilidade imediata prevista no art.5º, §1º, da Constituição da República, estende-se aos direitos previstos na convenção aqui abordada, sendo possível sua invocação pelos jurisdicionados⁵.

SISTEMA DE OPERACIONALIZAÇÃO:

Os Defensores Públicos deverão atentar-se que todos os entes federativos assegurem políticas afirmativas para segmentos sociais que sofrem racismo ou discriminação, especialmente diante da realização de concursos públicos, seja para o ingresso às universidades ou para exercício de função pública na administração pública.

A atuação deverá manejar a legislação internacional e nacional que versem sobre combate racismo e à discriminação, sobretudo aquelas que abordem a instituição de políticas afirmativas voltadas ao segmento da sociedade que sofre de racismo ou discriminação, a fim de promover uma igualdade material a esses cidadãos.

Igualmente, é necessário que as políticas sejam suficientes para assegurar a efetivação de direitos e promoção de igualdade substancial à população negra e indígena. Diante disso, sugere-se que sejam utilizados dados decorrentes do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de

³ LEI FEDERAL Nº 12.711/2012. Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

⁴ SANTOS, Miriam de Freitas, MOURA, Rafael Osvaldo Machado. **Cotas raciais agora são obrigatórias no Brasil**. In: Associação Paranaense do Ministério Público. Disponível em: <<https://bit.ly/3LUNBKD>>.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 521.

prever número compatível com a proporção de negros e indígenas da população do ente federativo em que a política pública será executada.

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)

Daniel Alves Pereira

Defensor Público

Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)